

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do processo n.º 10259/2024-SESAU/PMA, mediante procedimento referente ao 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 001.28.04.2023-SESAU.PMA, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa CLÍNICA DE HEMODIÁLISE NEFRO SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.492.341/0001-18, cujo objeto trata da contratação de empresa para serviços especializados em doença renal crônica (DRC), com hemodiálise e nos estágios 4 e 5 (pré dialítico), de forma complementar aos pacientes do SUS, destinados a atender as necessidades da rede municipal de saúde de Ananindeua. O objeto do 1º termo aditivo (PRAZO E ACRÉSCIMO VALOR) é a prorrogação da vigência do contratual pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 28/04/2024 e acréscimo de aproximadamente de 4,2 por cento do contrato originário, no valor de R\$ 267.573,48 (duzentos e sessenta e sete mil quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), totalizando o valor contratual de R\$ 6.683.983,44 (seis milhões, seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Consta nos autos o despacho solicitando a necessidade da prestação do serviço, conforme memorando exarado pela diretora de regulação Antônia do Socorro Gomes da Silva e autorização da ordenadora de despesa. Consta dotação orçamentária e justificativa e autorização para a elaboração do termo aditivo. Consta ofício 214/2024-GAB/SESAU direcionado em empresa detentora do contrato solicitando a manifestação quanto ao interesse de renovação contratual com o acréscimo de aproximadamente de 4,2 por cento do valor contratual. Consta resposta da empresa acima citada, onde aceita e prorrogação contratual com a ampliação do serviço. Consta também parecer jurídico exarado pela assessor jurídico Wuller Hudson Pereira Melo onde entende pela viabilidade jurídica da formalização do Termo Aditivo. Consta o 1º Termo Aditivo firmado entre as partes supracitadas, no valor de supracitado. Por fim, consta parecer da PROGE onde a assessora especial Priscila Nicolly Queiroz Alves de Freitas e o procurador municipal DANILO RIBEIRO ROCHA concluem que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando FAVORAVELMENTE pela aprovação do presente 1º Termo Aditivo. Com base nas regras insculpidas pela(s) Leis n.º 8.666/93 e de mais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido aditivo encontra-se:

(X) Revestido das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade

Recomendamos a publicação no diário oficial e alimentado no mural do jurisdicionado no sítio do TCM-Pa para fins de transparência.

Diante do exposto, se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e em atenção ao entendimento da douta Procuradoria do Município, este órgão de controle:

Encaminha os autos para prosseguimento baseado na decisão da Ordenadora de despesas, em atenção à autonomia e poder discricionário da administração pública.

Ananindeua/PA, 21 de maio de 2024.

Vladimir Pereira  
Controladoria Geral